

PARECER JURÍDICO N.º 18 / CC DR-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

FERNANDO INÁCIO

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- *A Junta de Freguesia solicita esclarecimentos relativamente à fórmula de cálculo para pagamento de férias não gozadas, ou seja,*
- a) *vencimento base mensal dividido por 30 ou*
- b) *$R = (Rm \times ndf) / 22$*
- (Gestão dos recursos humanos; Estatuto remuneratório; Férias)*

PARECER

A - Sobre o cálculo de remuneração diária, para efeitos gerais

1. O atual regime de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas consta da [Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro \(LVCR\)](#), diploma que estabelece igualmente os regimes de vinculação e de carreiras.
2. De acordo com o artigo 67º, a remuneração dos trabalhadores que exercem funções públicas, cujo direito se constitui, em regra, com a aceitação da nomeação ou ato equiparado ou, não devendo estes ter lugar, com o exercício efetivo de funções e a qual, quando seja periódica, é paga mensalmente, conforme artigo 66º, é composta por
 - a) Remuneração base
 - b) Suplementos remuneratórios
 - c) Prémios de desempenho
3. Segundo o artigo 70º, a remuneração base mensal, que integra a remuneração de categoria (5/6) e a de exercício (1/6) conforme artigo 85º, é montante pecuniário correspondente ao nível remuneratório, conforme os casos, da posição remuneratória onde o trabalhador se encontra na categoria de que é titular ou do cargo exercido em comissão de serviço.
4. Por sua vez, dispõe o artigo 71º, na redação dada pelo artigo 35º da [Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro "OE 2012"](#), que a *remuneração diária corresponde a 1/30 da remuneração mensal (itálico nosso)*, sendo que a fórmula prevista no nº 1 para efeitos de determinação do valor da hora normal de trabalho serve de base de cálculo da remuneração correspondente a qualquer outra fração do tempo de trabalho inferior ao período de trabalho diário, de acordo o nº 2.
5. Face ao exposto, mais concretamente no ponto anterior, é inequívoco que o valor diário da remuneração devida pelo exercício de funções corresponde a um trigésimo do valor mensal e o qual será tido em conta para efeitos quer de processamento de remunerações parciais nos casos em que tais funções respeitam a parte do mês, quer de não pagamento nos casos de ausências ao serviço que determinam a sua perda nos termos da lei.

B – Sobre o cálculo da remuneração diária, para efeitos de pagamento de férias não gozadas

1. Nos termos do artigo 171º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP – composto pelos Anexos I "Regime" e II "Regulamento"), aprovado pela [Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro](#) os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil, variando em função da idade, da antiguidade e do nível de desempenho, conforme seu artigo 173º e ao qual podem acrescer as que transitaram do ano anterior por impossibilidade de gozo.
2. Conforme nº 1 do artigo 172º, o direito a férias adquire-se com a celebração do contrato e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil sem prejuízo do disposto nos seus nºs 2,3 e 4 no que refere à sua aquisição e gozo, no ano da contratação.
3. De acordo com o artigo 208º, nº 1 do "Regime", a remuneração do período de férias corresponde à que o trabalhador

PARECER JURÍDICO N.º 18 / CCDD-LVT / 2012

receberia se estivesse em serviço efetivo, à exceção do subsídio de refeição.

4. E segundo o nº 2, para além da remuneração, o trabalhador tem direito a um subsídio de férias de valor igual a um mês de remuneração base mensal¹.
5. Conforme nº 3 do artigo 171º citado, o direito a férias é irrenunciável e, fora dos casos previstos na lei, o seu gozo efetivo não pode ser substituído, ainda que com o acordo do trabalhador, por qualquer compensação económica ou outra.
6. O nº 6 do artigo 173º do "Regime" previa a possibilidade de o trabalhador renunciar parcialmente ao direito a férias, recebendo a remuneração e o subsídio respetivos salvaguardando, obrigatoriamente, o gozo efetivo de 20 dias úteis.
7. Dizemos previa, pois a norma foi revogada expressamente pelo artigo 214º da "Lei do OE 2012" pelo que, atualmente, apenas nos casos a que se referem os artigos 179º e 180º do "Regime" o não gozo do direito a férias pode ser compensado monetariamente.
8. Assim, em caso de suspensão do contrato por impedimento prolongado ou em caso de cessação do mesmo, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito das férias já vencido e, na segunda hipótese, as proporcionais ao tempo de serviço prestado, o trabalhador tem direito a receber a remuneração correspondente (*e subsídio, se for o caso*).
9. Ora, sendo certo que a remuneração de férias é igual à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo, para cálculo do seu valor temos de ter necessariamente em conta, em primeira instância, a fórmula referida nos pontos 4. e 5. da parte A.

A questão que se coloca é como determinar o valor global a que o trabalhador tem direito.

10. O Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março que continua a regular o regime de férias dos trabalhadores da administração pública não abrangidos pelo RCTFP, contém no artigo 4º, nº 3, uma forma de calcular o subsídio de férias, ou seja, mediante a multiplicação da remuneração base diária pelo coeficiente 1,365.
11. Considerando que o período de férias é fixado em dias úteis, a única forma de fazer corresponder o valor da remuneração devida ao número de dias não gozados, é utilizar o mesmo mecanismo, ou seja, dividir a remuneração base mensal por 30 de forma a apurar o **valor diário**, multiplicar este pelo coeficiente 1,365 cujo resultado será então multiplicado pelo número de dias de férias não gozados apurando-se assim o **montante pecuniário devido**².

CONCLUSÃO

1. De acordo com o artigo 67º, conjugado com o artigo 70º, ambos da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR), diploma que estabelece os regimes de remunerações, de vinculação e de carreiras dos trabalhadores que exercem funções públicas, a remuneração base mensal é o montante pecuniário correspondente ao nível remuneratório, conforme os casos, da posição remuneratória onde o trabalhador se encontra na categoria de que é titular ou do cargo exercido em comissão de serviço.
2. Por sua vez, dispõe o seu artigo 71º, na redação dada pelo artigo 35º da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro "OE 2012", que a *remuneração diária corresponde a 1/30 da remuneração mensal (italico nosso)*, sendo que a fórmula prevista no nº 1 para efeitos de determinação do valor da hora normal de trabalho serve de base de cálculo da remuneração correspondente a qualquer outra fração do tempo de trabalho inferior ao período de trabalho diário, de acordo o nº 2.
3. Nos termos do artigo 171º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP – composto pelos Anexos I "Regime" e II "Regulamento"), aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil, variando em função da idade, da antiguidade e do nível de desempenho, conforme seu artigo

¹ O artigo 21º da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro "OE2012" suspendeu o pagamento dos subsídios de férias e de Natal de valor superior a € 1 100 e sujeitou-os a uma redução calculada nos termos do seu nº 2, caso o valor se situe entre € 600 e € 1 100 (cfr Decreto-Lei nº 32/2012, de 13 de Fevereiro "Execução do OE")

² Qualquer que seja o número de férias não gozados

No que se refere ao subsídio, no caso de ter lugar tendo em conta o referido na nota anterior, o montante nunca poderá ser superior a 22 dias úteis – nº 4 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março na redação dada pelo Decreto-Lei nº 157/2001, de 11 de Maio

PARECER JURÍDICO N.º 18 / CCDCR-LVT / 2012

173º e ao qual podem acrescer as que transitaram do ano anterior por impossibilidade de gozo.

4. De acordo com o artigo 208º, nº 1 do "Regime", a remuneração do período de férias corresponde à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo (*à exceção do subsídio de refeição*) acrescido de um subsídio de férias de valor igual a um mês de remuneração base mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21º da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro "OE 2012".
5. Em caso de suspensão do contrato por impedimento prolongado ou em caso de cessação do mesmo e a que se referem os artigos 179º e 180º do "Regime", se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito das férias já vencido e, na segunda hipótese, as proporcionais ao tempo de serviço prestado, o trabalhador tem direito a receber a remuneração correspondente (*e subsídio, se for o caso*).
6. O Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março que continua a regular o regime de férias dos trabalhadores da administração pública não abrangidos pelo RCTFP, contém no artigo 4º, nº 3, uma forma de calcular o subsídio de férias, ou seja, mediante a multiplicação da remuneração base diária pelo coeficiente 1,365.
7. Considerando que o período de férias é fixado em dias úteis, a única forma de fazer corresponder o valor da remuneração devida ao número de dias não gozados, é utilizar o mesmo mecanismo, ou seja, **dividir a remuneração base mensal por 30** de forma a apurar o **valor diário**, multiplicar este pelo coeficiente 1,365 **cujo resultado** será então multiplicado pelo número de dias de férias não gozados apurando-se assim o **montante pecuniário devido**.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro
- Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro
- Lei nº 59/2008, de 11 de setembro